



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 218, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI 121 DE 2018.

RECEBIDO EM:
16/10/18 às 14:45
Willian
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Autoriza a concessão do benefício fiscal ao contribuinte que realizar a construção e pavimentação de calçada e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal visa autorização para a concessão de benefício fiscal ao contribuinte que realizar a construção e pavimentação de calçada de acordo com as normas e os padrões definidos no Programa “Calçadas de Cascavel”, Lei Municipal nº 5.744/2011.

O artigo 2º dispõe que o benefício fiscal consiste no desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na proporção de 20% (vinte por cento), limitado ao valor máximo de R\$ 200,00 (duzentas reais).

O artigo 3º traz o procedimento para solicitação do desconto que será regulamentado em ato próprio do Poder Executivo.

O artigo 4º informa que não se aplica esta Lei: aos imóveis que possuam obra em andamento ou estejam em fase de construção, aos condomínios horizontais, regulares ou irregulares, com mais de 03 (três) cadastros imobiliários, independente da utilização das unidades.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O artigo 5º dispõe que o benefício fiscal previsto nesta Lei, quando concedido compreenderá apenas o exercício subsequente a data protocolo, além disso, traz no parágrafo 1º que o prazo para a solicitação do desconto será 01 de janeiro até 01 de novembro para ter validade no exercício subsequente, considerando os protocolos intempestivos no ano seguinte.

O artigo 6º estabelece a concessão do desconto não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz as condições predeterminadas para a concessão.

Verificamos a Justificativa na Mensagem de Lei:

“Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o incluso Anteprojeto de Lei que “AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL AO CONTRIBUINTE QUE REALIZAR A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE CALÇADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente anteprojeto de lei foi elaborado a fim de contribuir com melhores condições para calçadas em nosso município, tendo em vista as dificuldades que os pedestres enfrentam. Devemos lembrar que em algum momento, todos nos tornamos pedestres e necessitamos de calçadas em condições de transitar com segurança, vale lembrar que, tanto as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida também precisam transitar por elas.

São de conhecimento as dificuldades vividas pelas pessoas que necessitam de maior acessibilidade e as calçadas de Cascavel tem relação direta com essas dificuldades. Buracos, calçadas irregulares, ou inexistentes. As políticas públicas devem convergir ao bem-estar de todos. Maiores a minorias devem ter o mesmo acesso e facilidade de ir e vir livremente sem impedimentos.

A Secretaria Municipal de Finanças e o Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC viram a necessidade de conscientizar e mobilizar os municípios quanto à importância da execução ou reforma das calçadas existentes em Cascavel. Nesta visão, os proprietários que construirão/pavimentarem as calçadas de acordo com o Programa de calçadas de Cascavel – Lei Municipal nº 5.744/2011, poderão ser contempladas com desconto de 10% (dez por cento) no valor no IPTU”.

No que tange a iniciativa não se verificam impedimentos, pois a matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Ademais possui interesse local nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

O Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal atribui competências ao Município que dispõe:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII- instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;”

O projeto resultará um impacto financeiro ao município, ocorrendo renúncia de receita, segundo o preconizado no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal obriga o estabelecimento de medidas de compensação, para manter o equilíbrio orçamentário.

Nesse sentido, assim dispõe a Lei:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Também, a renúncia deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e implica na demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais assim dispõe a Constituição Federal:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Em reunião com representante da Comissão de Finanças, que possui atribuição de verificar as questões financeiras e orçamentárias, fomos informados que haverá adequação do projeto ao orçamento pela Emenda 01 de 2018 ao Anteprojeto 121.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de outubro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Membro